



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de março de 2023

nº 2785 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 40
>>Avisos	Pág. 40

Licitações

>>Avisos	Pág. 41
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 41
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. : 3625/18/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras - Monitoramento - DM-0221/2018-GCBAA (processo n. 3099/13).
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam/RO
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Marcílio Leite Lopes - CPF n. ***.242.506-**
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Maria Lúcia dos Santos Pereira - CPF n. ***.815.744-**
 Coordenadora de Controle Interno da Sedam
 Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**
 Controlador-Geral do Estado
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE AUTOS QUE TRATAM DE MATÉRIA SEMELHANTE. observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade. determinar apensamento. Análise Em conjunto.

DM 0016/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de *astreintes*) proferida por meio da Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriunda do processo n. 3099/13/TCE-RO^[1] que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal.
2. Além do monitoramento das determinações insertas no mencionado *decisum*, por meio dos presentes autos este Tribunal acompanha as atividades que devem ser executadas buscando o efetivo cumprimento dos compromissos fixados nos Atos Recomendatórios Conjuntos de 2018 e 2019 (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares) firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que permanecem hígidos.
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, por sua vez, procedeu a análise dos documentos carreados aos autos e se manifestou^[2] opinando que fosse considerada parcialmente cumprida a decisão DM-221/2018-GCBAA, oriunda do processo n. 3099/13/TCE-RO e a DM-89/2020-GCBAA, alicerçadas nos Atos Recomendatórios subscritos pelos representantes do TCE/RO, MPC/RO e MP/RO, em razão de que ainda havia carência em algumas ações necessárias e, também, que fossem expedidas determinações e recomendações aos jurisdicionados, arquivando-se, em sequência, os autos.
4. Conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte apurou que as ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estariam tendo a eficácia e efetividade necessárias para que houvesse a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, uma vez que existia carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho do Oeste, Cujubim e Buritis).
5. Assim, foi exarado o acórdão APL-TC 369/21^[3], no qual o Tribunal e Contas considerou parcialmente cumprida a DM-221/2018-GCBAA, teceu determinações e recomendações e cientificou diversas autoridades e órgãos governamentais, conforme excertos transcritos a seguir:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriunda do Processo n. 3099/2013-TCE-RO (Id 689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id 786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, em razão de que as ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estão tendo a eficácia e efetividade necessárias para que haja a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, existindo carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis), conforme descrito nos Relatórios Técnicos elaborados pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, **no**

prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, adotem as providências necessárias para a integração dos planos de ações municipais, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em ações preventivas, ostensivas e de combate, a fim de promover a coordenação e os devidos acompanhamentos, visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes, visto que o efetivo controle das ações planejadas exige o exercício da governança multinível, conforme proposto na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que adotem as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, a seguir colacionadas:

3.1 – incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tonar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

3.2 - dentre os requisitos para autorização de liberação do uso de fogo, incluir a comprovação da contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”.

IV – DETERMINAR, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários do Meio Ambiente dos Municípios que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

5.1 – encaminhem à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental cópia eletrônica dos Planos de Ações Municipais de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas, visando a integração, coordenação e acompanhamento da execução das atividades, de modo a otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie. Aos Entes municipais que ainda não elaboraram seus planos locais devem adotar as medidas necessárias para que, no mesmo prazo, sejam feitos e remetidos à SEDAM, observando que os mesmos devem conter a definição dos responsáveis, prazos e atividades, guardando consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**.

4.2 - incluam nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal.

V – DETERMINAR, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e aos Órgão de Controle Interno Municipais, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido nos Planos de Ação, dando ênfase no que tange a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e apresentem os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com as Prestações de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

VI – DETERMINAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, preferencialmente no primeiro semestre do exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública, à economia, bem como o desmatamento ilegal, conforme as estratégias propostas e delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

[...] (grifos originais)

6. Vieram aos autos manifestações dos agentes e das autoridades notificadas.

7. Ato contínuo, o caderno processual retornou ao Controle Externo, que elaborou relatório de cumprimento de decisão^[4] no qual concluiu ser indispensável destacar a vinculação destes autos aos encaminhamentos oriundos dos processos ns. 3624/18/TCE-RO (Monitoramento da Auditoria de 2013 nas UC's), e 1835/19/TCE-RO (Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - Coordenada pelo TCU em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre aquele Tribunal e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia), uma vez que as manifestações ora efetivadas pelo Corpo Técnico já considerariam os relatórios e análises técnicas, bem como as deliberações da Corte de Contas já proferidas naqueles autos.

8. Neste contexto, a Unidade Técnica Especializada formulou proposta de encaminhamento no sentido de que os presentes autos sejam apensados ao processo n. 1835/19/TCE-RO, uma vez que se trata de matéria semelhante, para análise em conjunto, tendo em vista o devido curso, bem como a economia processual e a remessa de defesa por parte da SEDAM/RO, pois as informações que já foram apresentadas pela referida Secretaria e pela

Controladoria Geral do Estado no processo n. 1835/19/TCE-RO, já teriam o condão de justificativas ao exigido pelo Tribunal, não perdendo deste modo o devido teor nem tampouco sendo analisado em duplicidade.

9. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas corroborou *in totum* o entendimento proposto pelo corpo técnico e concluiu opinando[5] sejam os presentes autos apensados ao processo n. 1835/19/TCE-RO para que sejam analisados em conjunto, seguindo o devido curso.

10. Registre-se que este Conselheiro foi designado[6] como relator do feito, em face da suspeição do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, sucessor do Conselheiro Benedito Antônio Alves, conforme certidão de impedimento/suspeição acostada ao ID 1338570.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. De início, compulsando os autos verifica-se que embora todas as unidades jurisdicionadas tenham sido devidamente notificadas por meio de seus representantes legais definidos no *decisum*, nem todas enviaram resposta às determinações e às recomendações deste Tribunal.

14. Contudo, a Equipe Técnica demonstrou de forma clara em seu relatório acostado ao ID 1336949 que os presentes autos possuem vinculação com os encaminhamentos oriundos do processo n. 3624/18/TCE-RO, que se refere ao monitoramento da auditoria de 2013 nas Unidades de Conservação – UC's[7], e do processo n. 1835/19/TCE-RO, que versa sobre Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - Coordenada pelo TCU em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre aquele Tribunal e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia, certo que as manifestações efetivadas pelo Corpo Instrutivo considera os relatórios e análises técnicas, bem como deliberações desta Corte de Contas já proferidas naqueles autos.

15. Sem maiores delongas, ante o relatado, a solução proposta pela Unidade de Controle Externo em seu relatório de cumprimento de decisão (ID 1336949) corroborada pelo *Parquet* de Contas (ID 1349569), de se proceder ao apensamento dos presentes autos ao processo de n. 1835/19/TCE-RO, por se tratar de matéria semelhante, mostra-se a mais adequada.

16. O presente processo e o de n. 1835/19/TCE-RO, que versam sobre mesma temática, podem ser consolidados e analisados em conjunto, considerando o devido curso, em prestígio aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas, e a remessa de defesa por parte da SEDAM/RO, pois as informações que já foram apresentadas pela referida Secretaria e pela Controladoria Geral do Estado nos autos supracitados, conforme apurado pela CECEX-9, já teriam o condão de justificativas ao exigido pela Corte, não perdendo deste modo o devido teor nem tampouco sendo analisado em duplicidade.

17. Ademais, conforme ressaltou a Unidade Técnica, “no futuro processo de monitoramento a ser autuado (previsão no Plano Integrado de Controle Externo - PICE de 2023), atentando, ainda, para as metas e indicadores estipulados no plano de ação proposto pelos gestores da Unidade Fiscalizada”.

18. Por fim, necessário destacar que o processo de n. 1835/19/TCE-RO encontra-se sob relatoria do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, haja vista que o e. Conselheiro Jailson Viana Alves declarou suspeição também naqueles autos.

19. A vista do exposto, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado (ID 1336949) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1349569), DECIDO:

I – Determinar sejam os presentes autos **apensados** ao processo n. 1835/19/TCE-RO, para que sejam analisados em conjunto, seguindo o devido curso e prestigiando os princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas e a remessa de defesa por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, uma vez que as informações que já foram apresentadas pela SEDAM e pela CGE no processo n. 1835/19/TCE-RO já tem o condão de justificativas ao exigido pelo Tribunal nestes autos, não se perdendo deste modo o devido teor nem tampouco sendo analisado em duplicidade;

II - Intimar, por publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Chefe do Poder Executivo Estadual, Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Marcílio Leite Lopes (CPF n. ***.242.506-**), a Coordenadora de Controle Interno da SEDAM, Maria Lúcia dos Santos Pereira (CPF n. ***.815.744-**) e Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), informando-lhes de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br/>;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento- Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (processo TCU n. 034.496/2012-2), com a finalidade de avaliar a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

[2] ID 1088134.

[3] ID 1141284.

[4] ID 1336949.

[5] Parecer n. 0013/2023-GPETV (ID 1349569), da lavra do Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

[6] Certidão de Distribuição acostada ao ID 1338575.

[7] Monitoramento das disposições contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno e no Primeiro Ato Recomendatório Conjunto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1579/1995 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Humberto da Silva Guedes
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Humberto da Silva Guedes – CPF n. ***.858.301-**
RESPONSÁVEL: José Carlos Vitachi – CPF n. ***.467.279-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL JÁ APRECIADO NESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DECISÃO N. 107/2013-2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO A SER APURADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

1. Ato que concedeu pensão especial a ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia devidamente apreciado, nos termos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara.
2. A Decisão n. 107/2013-2ª Câmara considerou ilegal o ato e negou o seu registro, determinando a suspensão do pagamento da pensão.
2. Diante do manejo de mandado de segurança visando o reconhecimento de direito líquido e certo ao benefício, os autos foram sobrestados.
3. Exaurida a discussão e denegada a segurança, não subsiste razão para o sobrestamento, impondo-se o arquivamento deste feito.
4. Diante de possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos após ter sido negada a segurança pleiteada pelo interessado no âmbito do Poder Judiciário, deve o gestor valer-se das medidas administrativas antecedentes, previstas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, para a esmerada apuração dos fatos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0029/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (p. 17 do ID 841998), por meio do qual se concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia.

2. Em análise, a 2ª Câmara proferiu a Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115) considerando ilegal o ato concessório e negando o seu registro, o que redundou, via de consequência, em determinação no sentido de cessar o pagamento do benefício.
3. O interessado interpôs pedido de reexame contra o citado *decisum*, autuado sob o número 2183/2013, no entanto, este não foi conhecido em função de sua intempestividade, consoante Decisão n. 227/2013-1ª Câmara (ID 47517).



4. Ao tempo, identificou-se que, em decorrência da decisão que considerou ilegal e negou registro ao ato concessório da pensão de que ora se cuida, foi manejado mandado de segurança (0005228-16.2013.8.22.0000) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual foi deferida liminar para suspender os efeitos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara, de maneira que o pagamento da pensão foi restabelecido.
5. Os autos então retornaram ao relator, que determinou o seu sobrestamento até a apreciação do mérito do mencionado mandado de segurança (MS), nos termos do Despacho Circunstanciado n. 018/2014/GCWCSC (p. 168-171 do ID 841998).
6. Posteriormente, o TJ/RO concedeu a segurança requerida pelo Senhor Humberto da Silva Guedes para que fosse restabelecido o seu direito à percepção da pensão mensal, contudo, em decorrência de recurso extraordinário manejado pela Procuradoria do Estado de Rondônia contra essa decisão do TJ/RO^[1] o presente feito continuou sobrestado, nos termos da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCSC (p. 234-238 do ID 841998).
7. Em 19/10/2017 os presentes autos foram redistribuídos para este relator, conforme certidão da ID 841998, sendo mantido o sobrestamento do feito, consoante Decisão Monocrática n. 0038/2019-GABFJFS (ID 786378), pois até aquele momento não tinha transitado em julgado o MS manejado pelo interessado, dada a pendência de julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
8. Tempos depois, o STF deu provimento ao recurso extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, sendo denegada a segurança pleiteada pelo interessado, o que levou ao arquivamento definitivo do MS no âmbito do TJ/RO.
9. Por essa razão, nos termos da Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487), o sobrestamento deste feito foi retirado e determinado ao Departamento Pleno desta Corte que desse cumprimento à Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), de modo que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) deveria comprovar a suspensão do pagamento de pensão a Humberto da Silva Guedes.
10. Com a apresentação de documentos pela Segep, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise.
11. O corpo intrutivo, por sua vez, em relatório de ID 1346283, vislumbrou o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487) e opinou pelo arquivamento dos autos, dada a existência de manifestação desta Corte acerca da ilegalidade do ato concessório de pensão e comprovação da suspensão dos pagamentos feitos a esse título.
12. Os autos vieram então conclusos para este relator.
13. Eis a síntese.
14. A Segep veio aos autos demonstrar que a partir de maio de 2020 não foram feitos quaisquer pagamentos a Humberto da Silva Guedes decorrentes da pensão considerada ilegal por esta Corte.
15. Ao tempo, a Segep informou que os pagamentos tiveram fim não em razão das determinações oriundas desta Corte, mas por força de comando judicial relacionado à ação civil pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que o Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes.
16. A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo TJ/RO, após o que se procedeu ao seu arquivamento.
17. Assim sendo, diante da manifestação desta Corte acerca da ilegalidade do benefício e uma vez negado o seu registro, sem que subsistam pagamentos em favor de Humberto da Silva Guedes relacionados ao ato já rechaçado por este Tribunal, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, conforme item VI da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115).
18. Convém destacar, todavia, que no sítio eletrônico do STF há registro do trânsito em julgado do RE 863413 em 08/02/2020, a despeito de os pagamentos a Humberto da Silva Guedes terem sido feitos até abril/2020, o que, em análise perfunctória, leva a crer que os pagamentos de fevereiro, março e abril daquele ano de 2020 foram feitos mesmo após ter sido negado ao interessado o direito àqueles valores.
19. Tendo isso em mente, é imperativo determinar à Segep que adote o que a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO chamou de "medidas administrativas antecedentes" (art. 5º, *caput*), as quais, eventualmente, podem levar à instauração de tomada de contas especial caso, existentes os pressupostos para tanto, não seja possível recompor o erário, o que, reitera-se, demanda a apuração daquela Superintendência acerca da real existência de pagamentos irregulares.
20. Pelo exposto, consoante manifestação técnica (ID 1346283), decido:

I – arquivar os presentes autos, nos termos do item VI da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu pensão ao Senhor Humberto da Silva Guedes;

II – determinar ao titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas administrativas antecedentes a fim de verificar eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após 08/02/2020, data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413, apresentando a esta Corte o resultado desse trabalho em até 70 (setenta) dias, devendo o gestor atentar para o prazo fixado no art. 6º, parágrafo único, II, da referida instrução normativa^[2] para a conclusão da apuração;

III – dar ciência desta Decisão ao interessado e responsável, via DOeTCE, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

^[1] RE 863413

^[2] Art. 6º. (Omissis)

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

(...)

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00343/23

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada no Processo Administrativo nº 052/2021/CÂMARA

INTERESSADO: **Victor Ramalho Monfredinho** – Promotor de Justiça

CPF nº ***.465.702-**

RESPONSÁVEL: **José Carlos Marques Siqueira** – Presidente do Poder Legislativo Municipal

CPF nº ***.013.041-**

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0026/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO / 3ª Promotoria de Justiça de Jaru/RO, subscrita pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, cujo teor noticia supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 052/2021, que versa sobre a deflagração do Pregão Presencial nº 15/2021^[2], tendo por objeto a contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentário, financeiro e gerencial de contabilidade pública, para atender a Câmara Municipal de Theobroma/RO^[3].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$45.900,00 e a sessão de abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 24.5.2021 (às 08h:30min), porém, na data de 21.5.2021, o Jurisdicionado promoveu, por iniciativa própria, a suspensão do referido certame. Em seguida, a Câmara Municipal de Theobroma/RO realizou o “cancelamento” do Pregão Presencial nº 015/2021 (Processo Administrativo nº 052/2021), conforme Aviso de Cancelamento de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM do dia 22.12.2021, Edição nº 3118[4].
3. Muito embora a peça inicial tenha se referido a suposta ilegalidade praticada no Processo Administrativo nº 052/2021/CÂMARA, nota-se que, no decorrer dos fatos apresentados e da conclusão formulada, bem como em função dos documentos acostados, a Representação faz referência aos Processos Administrativos nºs 431/2018[5] e 699/2019[6], os quais dizem respeito, respectivamente, ao Pregão Eletrônico nº 036/SEMAF/2018[7] e ao Pregão Eletrônico nº 040/SEMAF/2019[8], ambos deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO.
4. O Representante alega, em suma, que o pregão referente ao Processo Administrativo nº 699/2019, apesar de constar dos autos físicos que se trata de modalidade eletrônica, teria ocorrido na forma presencial. Acrescenta que o Processo Administrativo nº 431/2018 buscou contratar empresa especializada na realização de atividades típicas, permanentes e contínuas de serviços contábeis, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos e providos por concurso público.
5. Esclarece que o cargo de Contador possui atribuição que lhe são típicas em caráter definitivo, por isso consta na estrutura da Unidade Administrativa como permanente, de modo que considera inadequado e inconstitucional o exercício das atribuições de contador mediante contrato com empresa prestadora de serviços, o que denomina de terceirização inconstitucional.
6. Assevera que, embora o pregão tenha sido realizado em 2018, houve termo aditivo e os pagamentos com base no contrato ainda estão sendo realizados, razão pela qual busca o deferimento de tutela antecipatória para impedir a consumação dos pagamentos. Ao final, requer:
- Ante o exposto, considerando as supostas irregularidades narradas, requer:
- I – Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;
- II – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Theobroma/RO, Sr. **José Carlos Marques Siqueira**, que **SE ABSTENHA** de realizar pagamentos com base no contrato administrativo firmado a partir do Processo Administrativo n. 431/2018/CÂMARA, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;
- III — Seja chamado aos autos, como responsável, o agente público declinado no item anterior, em razão de ter concorrido para elaboração e autorização do processo administrativo objeto desta demanda;
- IV — Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, aplicando as medidas cabíveis, em especial a aplicação de multa ao Representado;
- V — Ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade do representado no âmbito desta Corte de Contas.
7. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, o Representante encaminhou os documentos de fls. 11/1805 dos autos (IDs 1348055, 1348056, 1348057, 1348059, 1348061, 1348063, 1348064, 1348066, 1348067, 1348068 e 1348069).
8. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.
9. Nos termos do Relatório de fls. 1808/1820 (ID 1350969), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”[9].
- 9.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu apenas **42,2** (quarenta e dois vírgula dois) pontos, mantendo-se, portanto inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (50 pontos).
- 9.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender os pagamentos relacionados ao contrato decorrente do Processo Administrativo nº 431/2018, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do comunicado, acrescentando que, de qualquer forma, não haveria elementos suficientes para conceder a cautelar.
- 9.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[10], *verbis*:

51. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Jarú**, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;
- b) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

10. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia / 3ª Promotoria de Justiça de Jarú/RO, noticiando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 052/2021, que versa sobre a deflagração do Pregão Presencial nº 15/2021, tendo por objeto a contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentário, financeiro e gerencial de contabilidade pública, para atender a Câmara Municipal de Theobroma/RO.

11. A inicial desta Representação questiona, ainda, o Processo Administrativo nº 431/2018, que se refere ao Pregão Eletrônico nº 036/SEMAF/2018^[11], bem como o Processo Administrativo nº 699/2019, que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 040/SEMAF/2019^[12], ambos deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO.

12. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

13. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

14. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

15. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

16. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu apenas 42,2 (quarenta e dois vírgula dois) pontos no índice RROMa^[13], de forma que não alcançou a pontuação mínima de 50 pontos nessa Matriz para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT)^[14], conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 1808/1820 (ID 1350969).

17. De fato, nos termos do Relatório ID 1350969, a SGCE narrou que, "em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo".

18. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Secretaria Geral de Controle Externo registrou que o autor iniciou a peça exordial referindo-se a possível ilegalidade praticada no Processo Administrativo nº 052/2021/CÂMARA, o qual está relacionado ao Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, que foi objeto de análise desta Corte de Contas por meio do Processo nº 1557/21^[15].

19. Não obstante, a Unidade Instrutiva observou que, no decorrer da peça, apesar de continuar a se manifestar acerca da contratação de serviços especializados pela Câmara, o Representante fez referências aos Processos Administrativos nºs 431/GP/PMT/SEMAF/2018 e 699/PMT/SEMAF/2019, que versam sobre despesas ordenadas pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, sem correlação com o poder legislativo daquele município.

20. Desse modo, a SGCE destacou que os contratos oriundos dos dois processos administrativos deflagrados nos exercícios de 2018 e 2019 não guardam semelhança e que existe perceptível dissonância entre o relato dos fatos representados e os elementos que deveriam lhe servir de suporte.

21. Com relação ao pedido de tutela antecipatória, o Corpo Instrutivo considerou tal pedido prejudicado, em razão de que não foi alcançada a pontuação mínima necessária para o processamento do comunicado, acrescentando, todavia, que "ainda que aqueles índices fossem alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a cautelar"^[16]. A tutela antecipatória de urgência diz respeito ao Processo Administrativo nº 431/2018/CÂMARA.

22. Assim, considerando a apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (Matriz RROMa), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento

técnico, quanto ao Edital Pregão Presencial nº 15/2021/CÂMARA, que se originou do Processo Administrativo nº 052/2021, entendendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

23. Por fim, tendo em vista que os fatos ora comunicados fazem menção aos Processos Administrativos nºs 431/2018 e 699/2019, os quais dizem respeito, respectivamente, ao Pregão Eletrônico nº 036/SEMAF/2018 e ao Pregão Eletrônico nº 040/SEMAF/2019, ambos deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, entendendo pertinente seja dada ciência da presente decisão ao Conselheiro Relator das Contas do referido Município, exercícios de 2018 e 2019, assim como ciência ao Ministério Público de Contas, conforme, aliás, sugere a Unidade Técnica em seu Relatório acostado aos autos.

24. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 50 (cinquenta) pontos da Matriz RROMa para prosseguimento, sem prejuízo do reconhecimento de que o Edital Pregão Presencial nº 15/2021/CÂMARA, que se originou do Processo Administrativo nº 052/2021, foi “cancelado” pelo Poder Público Municipal;

II – Não analisar o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender os pagamentos dos contratos oriundos do Processo Administrativo nº 431/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, tendo em vista a época da ocorrência dos fatos que estão submetidos à relatoria de outro Conselheiro, mas deixo registrado que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

III – Dar ciência desta Decisão ao Conselheiro Relator das contas do Município de Theobroma/RO referente aos exercícios de 2018 e 2019, tendo em vista que os fatos representados incluem questionamentos relacionados a procedimentos administrativos deflagrados nos mencionados exercícios;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/10 dos autos (ID 1348055).

[2] O Pregão Presencial nº 015/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 052/2021, foi autuado neste Tribunal de Contas, para exame, por meio do Processo nº 1557/21, no entanto, referido feito restou arquivado, sem exame do mérito, diante do cancelamento do edital comprovadamente levado a efeito pelo Poder Público licitante.

[3] Cópia do Edital de Licitação e seus Anexos às fls. 110/136 do Processo nº 1557/21 (ID 1068908 daqueles autos).

[4] Documento comprobatório constante do Documento nº 00857/22, anexado ao Processo nº 1557/21 (ID 1162005 daqueles autos).

[5] Cópia do Processo Administrativo nº 431/2018 às fls. 25/913 dos autos (IDs 1348055, 1348056, 1348057, 1348059 e 1348061).

[6] Cópia do Processo Administrativo nº 699/2019 às fls. 914/1805 dos autos (IDs 1348061, 1348063, 1348064, 1348066, 1348067, 1348068 e 1348069).

[7] O Pregão Eletrônico nº 036/SEMAF/2018 teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de execução contábil e assessoria em contabilidade pública, financeiro e orçamentário, visando atender as necessidades da Administração em geral do Município de Theobroma/RO, no valor inicialmente estimado de R\$69.866,64 (Sessenta e nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme cópia do referido edital de licitação às fls. 90/103 dos autos (ID 1348055).

[8] O Pregão Eletrônico nº 040/SEMAF/2019 teve por objeto a contratação de empresa para locação de software de gestão administrativa e financeira, visando atender a Prefeitura Municipal de Theobroma e suas respectivas secretarias municipais, na modalidade de licença por direito de uso, locação dos serviços, manutenção mensal e suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento, no valor inicialmente estimado de R\$310.233,33 (Trezentos e dez mil e duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme cópia do referido certame às fls. 1158/1172 dos autos (ID 1348064).

[9] Fl. 1813 dos autos (ID 1350969).

[10] Fl. 1817 dos autos (ID 1350969).

[11] O Pregão Eletrônico nº 036/SEMAF/2018 teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de execução contábil e assessoria em contabilidade pública, financeiro e orçamentário, visando atender as necessidades da Administração em geral do Município de Theobroma/RO, no valor inicialmente estimado de R\$69.866,64 (Sessenta e nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme cópia do referido edital de licitação às fls. 90/103 dos autos (ID 1348055).

[12] O Pregão Eletrônico nº 040/SEMAF/2019 teve por objeto a contratação de empresa para locação de software de gestão administrativa e financeira, visando atender a Prefeitura Municipal de Theobroma e suas respectivas secretarias municipais, na modalidade de licença por direito de uso, locação dos serviços, manutenção mensal e suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento, no valor inicialmente estimado de R\$310.233,33 (Trezentos e dez mil e duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme cópia do referido certame às fls. 1158/1172 dos autos (ID 1348064).

[13] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[14] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[15] O Processo nº 1557/21/TCE-RO trata de Representação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Jaru.

[16] Fl. 1816 (ID 1350969).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00050/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Francisca Diniz de Melo Martins, CPF n. ***. 209.114-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0023/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 258 de 04.02.2020 (p. 1 do ID 1336390), publicado no DOE n. 38 de 28.02.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Diniz de Melo Martins, CPF n. ***. 209.114-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023588, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345454), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 6-7 do ID 1336391) e relatório Fiscal (ID 1336397), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 10.04.1997.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 12, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1342571), uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 3-4 do ID 1336393) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 258 de 04.02.2020 (p. 1 do ID 1336390), publicado no DOE n. 38 de 28.02.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Diniz de Melo Martins, CPF n. ***. 209.114-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023588, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00125/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Nilda Vieira de Sá- CPF n. ***. 805.852-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 481 de 12.07.21 (p. 1 do ID 1337567), publicado no DOE n. 153 de 30.07.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilda Vieira de Sá, CPF n. ***. 805.852-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345461), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1337568) e relatório Fiscap (ID 1337574), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 25.09.1990.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1342780), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1337570) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 481 de 12.07.21 (p. 1 do ID 1337567), publicado no DOE n. 153 de 30.07.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilda Vieira de Sá, CPF n. ***. 805.852-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0143/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Francisca Rodrigues Guedes Matos, CPF n. ***. 145.051-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0024/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641 de 30.08.2021 (p. 1 do ID 1338072), publicado no DOE n. 196 de 30.09.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Francisca Rodrigues Guedes Matos, CPF n. ***. 145.051-**, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 03, classe C, referência 11, matrícula n. 300018846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345462), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.

8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal, podendo-se extrair essas informações de outras peças que compõem os autos, a exemplo da p. 3 do ID 1338072. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-9 do ID 1338073), que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 22.11.1990^[3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1342793), uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

10. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1338075) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

11. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 641 de 30.08.2021 (p. 1 do ID 1338072), publicado no DOE n. n. 196 de 30.09.2021, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários da servidora Francisca Rodrigues Guedes Matos, CPF n. ***. 145.051-**, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 03, classe C, referência 11, matrícula n. 300018846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório Fiscal (ID 1338078) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0158/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Munira Conceição Cardoso Pereira, CPF n. ***.624.052-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0025/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 166 de 15.02.2021 (p. 8 do ID 1338358), publicado no DOE n. 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias (RGPS), sem paridade, à servidora Maria Munira Conceição Cardoso Pereira, CPF n. ***.624.052-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 02, classe C, referência 07, matrícula n. 300067155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345465), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais pelas médias ($10.950/10.950 = 100\%$)^[3], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1342822).

8. Tendo em conta essas constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 166 de 15.02.2021 (p. 8 do ID 1338358), publicado no DOE n. 42 de 26.02.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias (RGPS), sem paridade, à servidora Maria Munira Conceição Cardoso Pereira, CPF n. ***.624.052-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 02, classe C, referência 07, matrícula n. 300067155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Planilha de Proventos - ID 1338361.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0186/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Elbia Maria dos Santos Maia, CPF n. ***.336.702-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente (responsável pelo ato concessório n. 252 de 15/6/2022)
Universa Lagos, CPF n. ***. 828.672-**- Presidente em exercício (responsável pelo ato retificador)

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0026/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 252 de 15.06.2022 (p. 1 do ID 1339261), publicado no DOE n. 122 de 30.06.2022, alterado por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 43 de 11.07.2022 (p.1 do ID 1339265), publicado no DOE n. 134 de 15.07.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias (RGPS), sem paridade, à servidora Elbia Maria dos Santos Maia, CPF n. ***.336.702-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, classe C, referência 08, matrícula n. 300062527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 c/c incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1346018), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.

8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 4 do ID 1339261 e p. 2 do ID 1339262. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais pelas médias $(10.950/10.950 = 100\%)$ ^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1344597).
10. Tendo em conta essas constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 252 de 15.06.2022 (p. 1 do ID 1339261), publicado no DOE n. 122 de 30.06.2022, retificado por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 43 de 11.07.2022 (p.1 do ID 1339265), publicada no DOE n. 134 de 15.07.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias (RGPS), sem paridade, à servidora Elbia Maria dos Santos Maia, CPF n. ***.336.702-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, classe C, referência 08, matrícula n. 300062527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 c/c incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos - ID 1069295.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00316/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Luzia Dionisio Siqueira, CPF n. ***. 098.332-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0022/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 390 de 14/04/2020 (p. 1 do ID 1346293), publicado no DOE n. 82 de 30/04/2020, alterado por meio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 73 de 08/08/2022 (p. 1 do ID 1346297), publicado no DOE n. 151, de 09/08/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luzia Dionisio Siqueira, CPF n. ***. 098.332-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349103), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1346294) e relatório Fisap (ID 1346301), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17/10/1989.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1348760), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1346296) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 390 de 14/04/2020 (p. 1 do ID 1346293), publicado no DOE n. 82 de 30/04/2020, alterado por meio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 73 de 08/08/2022 (p. 1 do ID 1346297), publicado no DOE n. 151, de 09/08/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luzia Dionísio Siqueira, CPF n. ***. 098.332-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00315/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira - CPF n. ***.613.472-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ERRO NA GRAFIA DO CPF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Ato emitido com indicação equivocada do CPF da interessada 3. Determinação. 4. Retificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0027/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 414 de 21.06.21 (p. 1 do ID 1346284), publicado no DOE n. 153 de 30.07.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.613.472-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300016267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349102), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, não tendo constatado qualquer inconformidade.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, consoante Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. No caso em apreço, antes de qualquer manifestação acerca da legalidade ou não da aposentadoria concedida à servidora, observa-se a necessidade de o Ato Concessório de Aposentadoria n. 414 de 21.06.21 (p. 1 do ID 1346284) ser retificado, pois o Iperon indicou incorretamente o CPF da beneficiária.

7. Verifica-se à p. 7 do ID 1346285 que o número de inscrição da Senhora Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira no CPF é ***.613.472-**, contudo, o ato faz referência ao número ***.613.272-**.

8. Assim, sem mais delongas, antes de analisar a legalidade da concessão para fins de registro, o referido ato deverá ser retificado para que reflita corretamente os dados da beneficiária.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria à Senhora Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300016267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 414 de 21.06.21, de modo que faça referência correta ao número de inscrição da interessada no CPF.

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como **acompanhar** o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[\[1\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00263/2023  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADO (A): Vera Lúcia Ribeiro de Melo, CPF n. ***.527.985-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0021/2023-GABFJFS

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 834, de 11.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Vera Lúcia Ribeiro de Melo, CPF n. ***. 527.985-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1342739).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#) (ID 1349085).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (8.211/10.950= 74,98%)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1348230).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 834, de 11.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Vera Lúcia Ribeiro de Melo, CPF n. ***, 527.985-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos – p. 1-3 do ID 1312559.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00296/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria do Amparo de Araújo Silva - CPF nº ***.577.623-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0020/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 29.01.2021 (p. 6 do ID 1345294), publicado no DOE n. 42, de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria do Amparo de Araújo Silva, CPF n. ***.577.623-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível elementar ASD 900, referência 13, matrícula n. 300017718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349095), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-2 e 3-5 do ID 1345295) e relatório Fisap (ID 1345300), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 23.08.1990.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível elementar ASD 900, referência 13, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1348550), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1345297) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos

do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 29.01.2021 (p. 6 do ID 1345294), publicado no DOE n. 42, de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria do Amparo de Araújo Silva, CPF n. ***.577.623-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível elementar ASD 900, referência 13, matrícula n. 300017718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2506/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima - CPF: ***.728.841-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0010/2023-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIDA. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Arismar Araújo de Lima**, portador do CPF n. ***.728.841-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300059683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 08.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 10.05.2019, com fundamento nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1128915).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado não faz *jus* a aposentadoria especial, uma vez que a documentação apresentada não comprova o tempo necessário laborado em atividade estritamente policial, mínima de 20 anos, tampouco preenche outra regra constitucional de aposentadoria para que se possa optar, de modo que propôs diligências a fim que o interessado comprove, por meio de certidões, declarações e/ou outros documentos, que cumpriu o requisito de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. (ID 1139634).
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou a Cota n. 0010-2022-GPETV, convergindo com a unidade técnica para a realização de diligências e, após, o retorno dos autos ao parquet para manifestação conclusiva (ID 1216408).
5. Atendendo à solicitação das unidades, o Relator exarou de DM-0238/2022-GABEOS (ID 1273782), determinando ao Instituto o que segue:
 9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
 - I. Encaminhe** a esta Corte de Contas a retificação da Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) (fl. 8 do ID 1128916), tendo em vista que o tempo certificado (13 anos, 11 meses e 12 dias) não condiz com o período nela referenciado pela unidade técnica do Tribunal (12 anos, 11 meses e 21 dias) ou apresente esclarecimentos que entender pertinentes;
 - II. Encaminhe** por meio de certidões, declarações e etc. que o servidor Arismar Araújo de Lima, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sobretudo em relação ao período de 15 anos, 10 meses e 06 dias da Certidão do Tempo de Contribuição do IGEPREV/TO (fls. 4/6 do ID 1128916);
 - III - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
- Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e para a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que adotem as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

(...)
6. Foi acostada aos autos a certidão de início de prazo para a defesa, a qual informa que o prazo se iniciou em 19.10.2022 e terminaria em 17.11.2022 (ID 1281336).
7. Em 14.11.2022, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou o Ofício n. 2511/2022/IPERON-EQBEN (ID 1295414), de forma tempestiva, solicitou dilação de prazo informando que houve a necessidade de encaminhar os autos ao órgão de origem do servidor para a juntada dos documentos requeridos na decisão supracitada.
8. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos da gestora do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, por meio da Decisão Monocrática n. 0353/2022-GABEOS (ID 1318126), foi deferido o pedido de dilação de prazo, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.
9. No entanto, no dia 7.2.2023, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou novo pedido de dilação de prazo, com a juntada do protocolo n. 00689/23 (ID 1349127), solicitando nova dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, informando que o instituto deu início a adoção de providências para cumprimento da DM n. 0238/2022-GABEOS, porém, até o momento não obtivera êxito.

10. Informou, o Presidente, que o interessado foi notificado da necessidade da expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado de Tocantins e aguarda o retorno do servidor, porém sem sucesso até o presente momento, de forma que solicitou nova prorrogação de prazo.

11. É imperioso ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

12. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos do gestor do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais **60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados de 7 de fevereiro de 2023.**

13. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 em caso de descumprimento.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobrestejam-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00430/23/TCE-RO. Anexo ao Processo n. 02808/22/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração, em face da Decisão Monocrática DM-00011/23, proferida no Processo n. 02808/22/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.
RECORRENTE: **Ernan Santana Amorim** – CPF: ***.803.752-**. **ADVOGADO:** Eliel Santos Gonçalves – OAB 6569/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0028/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-00011/23. PROCESSO Nº 02808/22. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – TCE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim (CPF ***.803.752-**), Ex Prefeito do Município de Cujubim/RO, por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569[1], em face da Decisão Monocrática DM-00011/23-GCVCS(Proc. nº 02808/22/TCE-RO), que decidiu pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos em relação ao Acórdão APL-TC 00348/17 (Proc. nº 02849/15/TCE-RO), em razão de sua intempestividade, *ipsis litteris*:



[...] DM-00011/23-GCVCS

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: ***.803.752-**), Ex Prefeito Municipal de Cujubim/RO, por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569, em face do Acórdão APL-TC 00348/17 (Proc. nº 02849/15/TCE-RO), visto que **INTEMPESTIVO**, com fundamento nos artigos 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96, c/c arts. 97 e 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: ***.803.752-**), Ex Prefeito Municipal de Cujubim/RO, por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e **após**, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, arquivem-se os presentes autos; (Grifos do original)

Os Embargos de Declaração foram protocolados nesta Corte de Contas no dia **13.02.2023**^[2]. Seguidamente à distribuição dos autos a este Relator^[3], o Departamento da 1ª Câmara certificou^[4] a **TEMPESTIVIDADE**.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, conforme dito alhures, o recorrente opôs **Embargos de Declaração** em face da DM 0011/2023-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 02808/2022, que decidiu pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos em relação ao Acórdão APL-TC 00348/17 (Proc. nº 02849/15/TCE-RO), em razão de sua intempestividade.

Preliminarmente, no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal para interposição do recurso, corroboro com o Departamento da 1ª Câmara em considerar o expediente como **tempestivo**. Explico.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, cabem Embargos de Declaração que podem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de dez dias^[5], e, salvo a superveniência de fatos novos, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo^[6].

Assim, sobre os autos, verifica-se que a peça é **tempestiva**, conforme Certidão ID 1351917 (Proc. 00430/23), posto que a decisão recorrida foi disponibilizada dia 01.02.2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO nº 2768, ocorrendo sua publicação no dia **02.02.2023**^[7], sendo considerado como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **03.02.2023**, bem como o fim da contagem que se encerraria em **12.02.2023**, no entanto, considerando que o referido termo final ocorreu em dia não útil, prorrogou-se para o dia **13.02.2023**^[8], sendo o exato dia em que foi protocolada a peça recursal, ou seja, dentro do prazo de **10 (dez) dias**, contados na forma do art. 33, §1º da Lei Complementar 154/96.

Quanto ao cabimento, insta pontuar que os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente na decisão prolatada, conforme se pode observar pela leitura dos artigos 89, inciso II, e art. 95, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in literis*:

[...] **Art. 89.** De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] **II** - embargos de declaração.

[...] **Art. 95.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

Ao caso, a embargante indicou, em síntese, que os Embargos de Declaração opostos (ID 1312969 – Proc. 02808/22), em face do Acórdão APL-TC 00348/17 (Proc. nº 02849/15/TCE-RO), objetivaram obter efeitos infringentes, alegando que permitiria ser recebido como Recurso de Reconsideração, indicando que o instrumento recursal foi interposto dentro do prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, possibilitando atender aos requisitos e condições de admissibilidade.

Dessa forma, no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, considerando a tempestividade do pedido, assim como a adequação os fundamentos invocados a teor dos artigos 31, II; 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96 e art. 89^[9], inciso II, e art. 95^[10], *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **Decide-se**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade dos presentes **Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: ***.803.752-**), por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569, em face do Decisão Monocrática DM-00011/23-GCVCS (Proc. nº 02808/22/TCE-RO), visto ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os demais requisitos de admissibilidades, nos termos nos termos do art. 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96^[11], bem como no art. 89, inciso II, e art. 95, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento desta decisão, encaminhe os autos do **Ministério Público de Contas** para a sua regimental manifestação;

III – Intimar do teor desta decisão o Senhor Ernán Santana Amorim (CPF ***.803.752-**), por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

[1] Juntada n. 07600/22 – Substabelecimento – ID 1312970 – Proc. 02808/22-TCE/RO

[2] Protocolo juntada n. 00775/23 – ID 1351368, proc. 00430/23.

[3] Certidão de Distribuição – ID 1351407, proc. 00430/23.

[4] Certidão de Tempestividade – ID 1351917, proc. 00430/23.

[5] Art. 33. [...] § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...] Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000); RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

[6] Art. 31, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

[7] Certidão de publicação – ID 1348083

[8] **Art. 99, Parágrafo Único.** Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

[9] **Art. 89.** De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] **II - embargos de declaração.**

[10] **Art. 95.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

[11] **Art. 31.** Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] **II – embargos de declaração.**

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. **§ 1º** Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. **§ 2º** Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02787/22/TCE-RO. Anexo ao Processo n. 02849/15/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL-TC 00348/17, proferido no Processo n. 02849/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.

RECORRENTE: **Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP**, CNPJ n. **.287.059/0001-**.

ADVOGADO: José Jorge Tavares Pacheco – OAB 1888/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0026/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO APL-TC 00348/17. PROCESSO Nº 02849/15. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DA CONTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pela Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ n. **.287.059/0001-**), neste ato representada pela Senhora Célia Regina Deina (CPF n. ***.500.379-**), na qualidade de Sócia Proprietária, por intermédio do seu Advogado, Senhor Jorge Pacheco – OAB/RO 1888[1], em face do Acórdão APL-TC 00348/17 (ID 1301131) – Proc. nº 02849/15/TCE-RO, que julgou irregular a e Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, *ipsis litteris*:

[...] **Acórdão APL-TC 00348/17 – Pleno**

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014),

deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM (CPF: *.803.752.**), Prefeito de Cujubim/RO, à época:**

a.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: **.167.190/0001-) – Contratada:**

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

c) De Responsabilidade da Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. Epp (CNPJ **.287.059/0001-):**

c.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

IV. Multar, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE, frente à infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), gerando dano ao erário, tal como descrito no item I, “a” – a.1 deste Acórdão, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de **R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de **R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; e, ainda, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias, consignadas solidariamente a título de débito, aos cofres do município de Cujubim/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas e dos débitos, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos. (Grifos do original)

Os Embargos de Declaração foram protocolados nesta Corte de Contas no dia **12.12.2022** [2]. Seguidamente à distribuição dos autos a este Relator [3], o Departamento da 1ª Câmara certificou [4] a **TEMPESTIVIDADE**.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como dito alhures, o recorrente opôs **Embargos de Declaração** em face de decisão prolatada no Acórdão APL-TC 00348/17 – Proc. nº 02849/15/TCE-RO, que julgou irregular a e Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014).

Preliminarmente, no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal no que tange ao prazo para interposição do recurso, corroboro com o Departamento da 1ª Câmara em considerar o expediente como **tempestivo**. Explico.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, cabem Embargos de Declaração contra decisão proferida em processo de Prestação e Tomada de Contas, que podem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de dez dias, e, salvo a superveniência de fatos novos, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Ademais, conforme determinado pelos artigos 29, IV, 31, II e Parágrafo único; 33, § 1º da Lei Complementar nº. 154/96 em consonância com o artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser observada a exclusão do primeiro dia e inclusão do último, quando então se inicia a contagem do prazo de 10 dias para interposição do recurso, vejamos:

Lei complementar nº 154/96

[...] Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

[...] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...] II - embargos de declaração;

[...] Parágrafo único. **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. [...] § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

[...] Art. 97 [...] § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) [...] (grifo nosso).

Verifica-se portanto, que os Embargos de Declaração opostos em **12.12.2022** são **tempestivo**, posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO nº 2725 no dia **29.11.2022**, cuja publicação se deu no dia **30.11.2022** [5], considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **01.12.2022**, bem como o fim da contagem que se encerraria em **12.12.2022**, no entanto, considerando que o referido termo final do prazo ocorreu em dia não útil, prorrogou-se para o dia **13.12.2022**.

Quanto ao cabimento, insta pontuar que os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente na decisão prolatada, conforme se pode observar pela leitura dos artigos 89, inciso II, e art. 95, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in literis*:

[...] **Art. 89.** De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] **II** - embargos de declaração.

[...] **Art. 95.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

Ao caso, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição administrativa em relação à Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de mais de cinco anos entre a apuração dos fatos que lhe deram origem e a presente postulação recursal (30.11.2022). Diante disso, requer o esclarecimento das omissões, contradições e vícios decorrentes da republicação do Acórdão APL-TC 00348/17. Além disso, argumenta que a mera republicação não possui a capacidade de validar atos e fatos passados.

Destarte, no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, considerando a tempestividade do pedido, assim como a adequação os fundamentos invocados a teor dos artigos 31, II; 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96 e art. 89, inciso II, e art. 95, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **Decide-se**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade dos presentes **Embargos de Declaração** opostos pela Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ n. **.287.059/0001-**), neste ato representada pela Senhora Célia Regina Deina (CPF n. **.500.379-**), na qualidade de Sócia Proprietária, por intermédio do seu Advogado, Senhor Jorge Pacheco – OAB/RO 1888, em face do Acórdão APL-TC 00348/17 (Proc. nº 02849/15/TCE-RO), visto ser **TEMPESTIVO**, bem como por terem sido atendidos os demais requisitos de admissibilidades, nos termos dos termos do art. 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no art. 89, inciso II, e art. 95, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento desta decisão, encaminhe os autos do **Ministério Público de Contas** para a sua regimental manifestação;

III – Intimar do teor desta decisão a Senhora Célia Regina Deina (CPF n. **.500.379-**), na qualidade de Sócia Proprietária Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP, por intermédio do seu Advogado, Senhor Jorge Pacheco – OAB/RO 1888, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

[1] Juntada n. 10728/17 – Procuração (pág. 2) ID 486178 – Processo 2849/15-TCE/RO

[2] Juntada n. 07505/22 – Id 1310700, proc. 02787/22.

[3] Certidão de Distribuição ID 1311246.

[4] Certidão de Tempestividade ID1349741.

[5] Certidão de Publicação de ID 1301800, proc. 02849/15.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01389/2022– TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de Controlador-Geral por servidor de carreira - Órgãos: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. **.343.642-**), Prefeito Municipal de Cujubim/RO

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGO DE CONTROLADOR-GERAL. PROVIMENTO POR SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. ABERTURA DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS.

1. Processo de fiscalização autuado para averiguar possível ilegalidade na modalidade de provimento do cargo de Controlador-Geral do Município por servidor exclusivamente em comissão.
2. Análise da decisão monocrática proferida, no âmbito do STF, no bojo do RE 1.264.676.
3. Existência de legislação municipal que assegura a nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador-Geral do Município.
4. Legislação específica apresenta requisito de provimento efetivo apenas para o cargo de Controlador Interno, na medida em que suas atribuições são de natureza técnica.
5. Notificação da gestão municipal para esclarecimentos acerca do objeto da fiscalização, bem como para que apresente cópia da legislação atinente às atribuições do cargo de Controlador-Geral e modo de provimento.

DM 0020/2023-GCESS

1. Trata-se de processo inicialmente autuado nesta Corte de Contas como Procedimento Apuratório Preliminar, posteriormente convertido em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para averiguação de suposta inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador-Geral do município de Cujubim, por meio de cargo em comissão.
2. A fiscalização teve origem em manifestação apócrifa encaminhada via Ouvidoria de Contas, do que decorreu a autuação dos documentos e posterior encaminhamento à SGCE para exame de seletividade em sede de Procedimento Apuratório Preliminar.
3. A Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE registrou, no Relatório ID 1229935, que a informação atendia aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCERO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
4. Avaliados os critérios estabelecidos pela referida resolução, o corpo técnico destacou que a informação atingiu a pontuação de 54 no índice RROMa e de 48 na matriz GUT, o que demonstraria a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
5. Assim, propôs-se o encaminhamento dos autos à SGCE para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
6. Por meio do Relatório de Análise Técnica ID 1239512, a unidade técnica concluiu que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa seria realizar o processamento em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.
7. Remitidos os autos à deliberação deste relator, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0092/2022-GCESS/TCERO, oportunidade em que se decidiu processar o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez preenchidos os requisitos de seletividade.
8. Ademais, determinou-se a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar.
9. Elaborado o Relatório de Análise Técnica ID 1352641, concluiu a unidade técnica pela inexistência de ato ilegal a ser perquirido nos presentes autos, porquanto amparado em legislação local válida e vigente. Apesar disso, ressaltou que o ato praticado vai de encontro com a orientação normativa e jurisprudência acerca da matéria, inclusive deste Tribunal, sendo necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do estado de Rondônia para análise de possível impugnação via ADI da Lei Municipal n. 870/GP/2015, na parte em que prevê o provimento do cargo de Controlador-Geral do Município por meio de cargo em comissão ou função gratificada.
10. Deste modo, a unidade técnica sugeriu o arquivamento dos autos, ante a ausência de ato ilegal a ser perquirido, e o encaminhamento de cópia ao Ministério Público estadual.
11. **É o relatório. Decido.**
12. Conforme relatado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, cujo objetivo é averiguar eventual irregularidade praticada no município de Cujubim, decorrente da nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador-Geral.
13. Pois bem. A teor do averiguado, constatou-se que a atual Controladora-Geral do município é a servidora Gessica Gezebel da Silva Fernandes, que ocupa o cargo de maneira comissionada, não pertencendo, portanto, ao quadro permanente estatutário de quaisquer dos entes e/ou poderes da República Federativa do Brasil.

14. A unidade técnica salientou que, feitas as averiguações preliminares, foram trazidos aos autos o Decreto de nomeação de Gessica Gezebel da Silva Fernandes no cargo de Controladora-Geral do Município de Cujubim (Decreto n. 03, de 04 de janeiro de 2017 – ID 1229638), bem como documentação extraída do portal da transparência, evidenciando que a mencionada Controladora-Geral é servidora ocupante de cargo em comissão e está investida na função desde 02.01.2017.
15. Promovida a análise da documentação, constatou o corpo técnico que a Lei Municipal n. 1.356/22, em seu artigo 6º, §§1º a 5º, estabelece que o cargo de Controlador Interno é de provimento efetivo.
16. A unidade técnica destacou, ainda, normativo deste Tribunal de Contas que disciplina a matéria e orienta no sentido de que *“Para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superiores em consonância com o Princípio da Qualificação Adequada”* (Decisão Normativa n. 58/2017/TCERO).
17. Apontou-se que a Resolução ATRICON n. 05/2014 assentou a necessidade de que a estrutura das unidades de controle ou auditoria internas seja integrada por profissionais do controle interno pertencentes à carreira específica.
18. Ademais, tratou o relatório técnico da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.264.676, por meio do qual se declarou inconstitucional lei municipal que estabelece provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.
19. Não obstante tal orientação normativa e jurisprudencial, verificou a unidade técnica que a Lei Municipal n. 870/GP/2015, ao dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Secretarias do município de Cujubim, enquadrava o cargo de Controlador-Geral como cargo de provimento por meio de comissão/função gratificada.
20. Assim, concluiu não haver que se falar em ato ilícito que decorra da nomeação da comissionada Gessica Gezebel da Silva Fernandes para o exercício do cargo de Controladora-Geral do município de Cujubim, visto que se trata de ato fundado em norma válida e vigente.
21. A despeito, contudo, da manifestação técnica, penso que considerações devam ser levantadas, mormente diante de orientações normativa e jurisprudencial acerca da matéria.
22. Convém analisar o teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso Extraordinário 1.264.676/SC.
23. Relativamente ao cargo de controlador interno, registrou o Ministro Relator que o cargo “desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento”.
24. Desta feita, aplicando-se o entendimento firmado pelo STF, no Tema 1010, e a natureza técnica do cargo de Controlador Interno, concluiu ser inconstitucional a investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.
25. Já quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, a declaração de inconstitucionalidade do artigo da LC n. 22/2017, do Município de Belmonte/SC, que estabeleceu seu provimento por meio de cargo em comissão ou função gratificada, decorreu do fato de a referida norma não conter a descrição das atribuições do cargo, conforme exigem os precedentes do Supremo Tribunal Federal.
26. Vê-se, portanto, que a decisão em análise contém fundamentos distintos para a inconstitucionalidade do provimento em comissão ou função gratificada dos cargos de Controlador Interno e Diretor de Controle Interno.
27. No caso em análise nestes autos, nota-se que a Lei Municipal n. 1.356, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da administração do Poder Executivo do município de Cujubim/RO, em seu Anexo I, previu como efetivo o cargo de Controlador Interno.
28. No anexo II da referida norma municipal, foram previstos 03 cargos de Controlador Interno, com carga horária de 40 horas, exigindo-se para seu provimento nível superior em Administração, Ciências Contábeis ou Economia e registro no Conselho respectivo.
29. Quanto às atribuições do cargo, o Anexo IV estabelece as seguintes:

Proceder à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

Promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

Revisar e orientar a adequação da estrutura administrativa do Poder Executivo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

Acompanhar o planejamento e a execução orçamentária, com vistas ao PPA, à LDO e à LOA;

Supervisionar as medidas adotadas pelo Executivo Local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, da Legislação vigente;

Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; Exercer o controle das operações de crédito, empréstimos, financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Executivo Municipal;

Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

Acompanhar repasses de verbas federais e estaduais; Orientar as áreas da Administração acerca de aplicação de recursos e fundos específicos; Acompanhar e aplicar Instruções dos Tribunais;

Alimentar sistema informatizado e de banco de dados e de sistemas de auditorias;

Avaliar em que medida existe na Prefeitura Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las;

Cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Executivo local;

Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

30. Neste ponto, nota-se que a legislação municipal está de acordo com o entendimento do STF, na medida em que estabeleceu como de provimento efetivo o cargo de Controlador Interno, cujas atribuições são de natureza técnica.

31. De outro passo, a Lei Municipal n. 870/GP/2015, de 19 de maio de 2015, previu, em seu Anexo I, uma série de cargos em comissão do Poder Executivo do município de Cujubim, dentre os quais o de Controlador-Geral do Município.

32. Uma vez que a Lei Municipal n. 1.356/2022 nada dispôs acerca da revogação dos dispositivos da Lei Municipal n. 870/GP/2015, esta permanece plenamente em vigor, sendo passível de aplicação pela administração municipal.

33. Ademais, verifica-se que há uma diferenciação entre os cargos de Controlador Interno e Controlador-Geral, sendo essencial que se considere a decisão monocrática proferida pelo STF, no RE 1.264.676, em seus exatos termos.

34. Isto porque a referida decisão declarou inconstitucional a previsão de provimento em comissão ou função gratificada do cargo de Diretor de Controle Interno por uma questão formal consistente na ausência de previsão legal acerca das atribuições do cargo.

35. Assim, naquela decisão não tratou o Ministro Relator da possibilidade ou não de provimento em comissão do cargo de Controlador-Geral, ao contrário do que restou assentado quanto ao cargo de Controlador Interno, haja vista que este último exerce atribuições de ordem técnica, razão pela qual demanda seu provimento em cargo efetivo.

36. Em sendo assim, ainda que se possa considerar válido o ato de nomeação da Controladora-Geral, Gessica Gezebel da Silva Fernandes, pois amparado em lei municipal que prevê o cargo de Controlador-Geral como de provimento em comissão permanece em vigor, entendendo prematuro determinar o arquivamento do processo de pronto.

37. É que se revela razoável a realização de diligências junto à gestão municipal, de modo a apurar a existência de legislação específica que trate dos requisitos para provimento e das atribuições do cargo de Controlador-Geral.

38. Tal diligência se justifica pela necessidade de averiguar o atendimento às previsões constitucionais e o entendimento firmado pelo STF no Tema 1010^[1], no que se refere aos requisitos para criação e provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

39. Ademais, mostra-se importante averiguar se os cargos de Controlador Interno do município estão, de fato, sendo providos por servidores efetivos, conforme determinação legal.

40. Por fim, importa registrar que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cujubim, foi possível constatar que há dois servidores com lotação na Controladoria Geral, a saber: Gessica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora-Geral, e Eder Cabral dos Santos, Controlador Interno, este último com vínculo estatutário.
41. Por todo o exposto, decido:
42. I – Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim/RO, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. ***.343.642-**), que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) preste esclarecimentos acerca do teor da representação, que trata da suposta ilegalidade da nomeação de Gessica Gezebel da Silva Fernandes, servidora exclusivamente comissionada, para o cargo de Controladora-Geral;
 - b) apresente cópia das normas legais referentes ao cargo de Controlador-Geral, especialmente aquelas que tragam a previsão acerca das atribuições do cargo e o modo de seu provimento;
 - c) comprove o provimento efetivo dos cargos de Controlador Interno, previstos no Anexo I da Lei Municipal n. 1.356/2022, bem como apresente o organograma ou esclareça acerca da estrutura da Controladoria Interna do Município;
43. II – Com a juntada da documentação pela gestão municipal, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que se analise a necessidade de complementação do Relatório Técnico ID 1352641;
44. III - Ao Departamento do Tribunal Pleno para as providências de praxe necessárias à publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca de seu teor.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0070/23/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do APL-TC 00117/22, proferido no Processo nº 03407/16/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Porto Velho - RO
RECORRENTE: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF ***.661.088.**
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649[1]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0027/2023/GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 117/22. PROCESSO nº 03407/16/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, CPF ***.661.088.**, representado por seu advogado, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO, referente à Tomada de Contas Especial[2], cujo julgamento se deu pela não aprovação sob a responsabilidade do ora recorrente, na qualidade de prefeito municipal, com imputação de débito.

A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

Acórdão APL-TC 00117/22– Processo nº 03407/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
4. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
5. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
6. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
7. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.
8. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
9. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96). 10. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos. [...]

Expostas as razões recursais, o recorrente pleiteia, em síntese, pelo recebimento do presente recurso de reconsideração e acolhimento dos fundamentos para a reforma da referida decisão, a fim de afastar as sanções imputadas.

Conforme registro, o Departamento do Pleno certificou[3] a tempestividade do recurso interposto em 11/01/2023.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO[4], cumpre estritamente, ao Relator, efetuar juízo de admissibilidade do feito.

O Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV o seguinte:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifei)

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão equivalente:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999)

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Pois bem. De pronto, observo que a peça está **devidamente nominada**, haja vista o recurso de reconsideração ser a via adequada à pretensão do Recorrente, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); bem como que o interessado possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançado pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno^[5], com o protocolo da peça em **11/01/2023**^[6], confirmo a **tempestividade** do recurso. Explico: considerada a interrupção do prazo recursal^[7], diante da oposição de Embargos de Declaração (Processo n. 1499/2022/TCE-RO), feito que devolve a contagem do prazo por inteiro a partir do primeiro dia útil posterior a data de publicação^[8] do julgamento dos embargos, qual seja 07/12/2022; respeitado o disposto no art. 99 do RITCERO, que prevê para a contagem a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento; e, ainda, subtraindo o período do recesso da Corte (20/12 a 06/01); **resta atendido o prazo recursal de 15 (quinze) dias**, que iniciou em 07/12/2022 e findou em 11/01/2023.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, CPF ***.661.088.**, representado pelo advogado, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF ***.661.088.**, na pessoa do seu advogado Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
RELATOR

- [1] Procuração ID=1170346 – Processo n. 03407/16/TCE-RO
 [2] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao Município de Porto Velho, os quais foram firmados pelas Secretarias Municipais de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
 [3] Documento ID 1343734.
 [4] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.
 [5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.
 [6] Documento ID=1336764.
 [7] Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016.
 [8] Documento ID=1305721 – Processo n. 1499/2022/TCE-RO.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01131/2023
 Concessão: 16/2023
 Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação dos coordenadores e supervisores para o uso do novo sistema PAIC, conforme cronograma apresentado no expediente 0496276, bem como autorização 0498468.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste e Ariquemes - RO
 Período de afastamento: 23/02/2023 - 24/02/2023
 Quantidade das diárias: 1,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:01131/2023
 Concessão: 16/2023
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
 Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação dos coordenadores e supervisores para o uso do novo sistema PAIC, conforme cronograma apresentado no expediente 0496276, bem como autorização 0498468.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste/Ariquemes - RO
 Período de afastamento: 23/02/2023 - 24/02/2023
 Quantidade das diárias: 1,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2023/DIVCT/TCERO
 Processo nº 001688/2021
 AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 4/2023/DIVCT/TCERO

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. Art. 25, II, Lei Federal 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 001688/2021, referente à Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa de clima organizacional, seguindo metodologia Great Place to Work, com emissão de certificado e participação em ranking nacional - plano PERFORMANCE, no valor de R\$ 24.817,32 (vinte e quatro mil oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000685/2023.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação para fornecimento de produção de títulos, quais sejam: Placa Honorífica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Medalhas Honoríficas referente aos 40 anos do TCE-RO e Medalhas Desportivas para as Olimpíadas dos Servidores desta Corte de Contas, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no termo de referência.

Data de realização: 16/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 53.101,40 (cinquenta e três mil cento e um reais e quarenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

3ª Sessão Ordinária – de 13 a 17.3.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 13 de março de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 17 de março de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.



Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00721/22 – Representação

Interessados: C. V. Moreira Eireli - Dataplex – CNPJ n. ***477.309/0*****, Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. ***884.660/0*****, Responsáveis: Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Olicio Domingos Lopes - CPF n. ***.929.568-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Kelly Naahmara Rodrigues Jorge - CPF n. ***.855.072-**, José Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**, Jorge Ricardo da Costa - CPF n. ***.927.522-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Eziquiel Marcos Cassol Sehnem - CPF n. ***.999.182-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Cleide Lopes - CPF n. ***.446.662-**, Valdir Silverio - CPF n. ***.459.959-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 17/2022 do Município de Rolim de Moura
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Ian Barros Mollmann - OAB/RO n. 6.894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01992/21 – Representação

Interessados: Adailton Antunes Ferreira ***.452.772-**, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. ***099.538/0*****, Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**, Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. ***.328.502-**, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF n. ***.985.272-**
Assunto: Representação com pedido de liminar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 136/2021, Processo n. 4053/GLOBAL/2021.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogado: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO n. 1223
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01135/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. ***.507.182-**, Marinalva Resende Vieira - CPF n. ***.287.122-**
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos (Prestação de Contas - exercício de 2018)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00267/22 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Aretuza Costa Leitão - CPF n. ***.471.992-**, Robson Gomes de Moura - CPF n. ***.312.492-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
Assunto: Possível ilegalidade no pagamento da gratificação de adicional de risco de vida em face dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01725/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Eraci de Lima - CPF n. ***.201.502-**, Aretuza Costa Leitão - CPF n. ***.471.992-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 00806/22 – Monitoramento

Responsáveis: Erica Pardo Dala Riva - CPF n. ***.323.092-**, Flori Cordeiro de Miranda Júnior - CPF n. ***.160.068-**
Assunto: Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 proferido no Processo n. 02079/20.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02332/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Kedson Abreu Souza - CPF n. ***.376.772-**, Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF n. ***.969.215-**, Ivani Lourdes Conte - CPF n. ***.948.702-**, Rafael Tavares Novaes - CPF n. ***.107.772-**, Elifran da Costa Farias - CPF n. ***.882.084-**, Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF n. ***.447.552-**, João Luiz Sales - CPF n. ***.093.014-**, Jonatan Strapasson Peres - CPF n. ***.277.882-**, Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF n. ***.028.452-**, Denir Moreira da Silva Brune - CPF n. ***.130.237-**, José Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF n. ***.621.212-**, Zilda Jucilane Bordinhão - CPF n. ***.004.292-**, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. ***.078.372-**, Loici Ana Ganesini Giacomolli - CPF n. ***.117.112-**, Mara Lúcia Kischener - CPF n. ***.796.582-**, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF n. ***.379.982-**, Laura Guedes Bezerra - CPF n. ***.441.744-**, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. ***.528.314-**, Walter Gonçalves Lara - CPF n. ***.197.052-**, Nilton Caetano de Souza - CPF n. ***.556.652-**, Celio Renato da Silveira - CPF n. ***.634.721-**
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 - auditoria)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Advogados: Claudia Binow Reiser – OAB/RO n. 7396, Gilvani Vaz Raizer – OAB/RO n. 5339

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00767/22 – Prestação de Contas

Apenso: 01221/21

Responsável: Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 02657/20 – Auditoria de Conformidade

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***.547.102-**, Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**, Agar Malta Beleza Acosta - CPF n. ***.288.232-**, Raimundo Nonato de Araújo - CPF n. ***.206.227-**, Ary de Macedo Junior - CPF n. ***.824.807-**, Eduardo Wanssa - CPF n. ***.463.262-**, Marluce Nogueira - CPF n. ***.258.373-**, Valdecir Aparecido da Silva - CPF n. ***.165.892-**, Silas Pinho Ladislau - CPF n. ***.897.962-**, Lucas Cúrcio Vieira - CPF n. ***.233.571-**, Evandro da Silva Bento - CPF n. ***.697.102-**, Derick Gonçalves Nunes - CPF n. ***.620.742-**, Lauricelia de Oliveira e Silva - CPF n. ***.830.042-**, Edno Aparecido da Costa de Souza - CPF n. ***.343.708-**, Cleiton Roque - CPF n. ***.249.062-**, Ailton José da Silva - CPF n. ***.046.652-**, Erica Milva Dias - CPF n. ***.152.422-**, Cleucineide de Oliveira Santana - CPF n. ***.416.152-**, Sandra Maria Carvalho Barcelos - CPF n. ***.501.180-**, Mauro de Carvalho - CPF n. ***.095.402-**, Laerte Gomes - CPF n. ***.890.901-**, Roger André Fernandes - CPF: ***.285.302

Assunto: Auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e das despesas com pessoal deles decorrentes

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Cláudio Rubens N. Ramos Junior – OAB/RO n. 8.499 e OAB/ES n. 21.937, Ceccatto & Advogados Associados – OAB/RO n. 015/97, Ricardo de Carvalho – OAB/RO n. n. 233, representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Delaías Souza de Jesus – OAB/RO n. 1517
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

16 - Processo-e n. 01306/22 – Representação

Interessados: RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME ***518.733/0*****, Mauricio Rodrigo Velho de Jesus ***.289.621-**
Responsáveis: Altair Ortis - CPF n. ***.042.062-**, Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**
Assunto: Suposta irregularidade no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 022/2022 da Prefeitura Municipal de Costa Marques
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

17 - Processo-e n. 00710/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (Ad Referendum – Decisão Monocrática n. 040/2023-GCWCSC)

Interessados: José Luiz Vargas - CPF n. ***.193.312-**, Osvaldo Cazuza da Silva - CPF n. ***.871.802-**, Ivanilson Pereira Araújo - CPF n. ***.611.083-**, Pedro Cabeça Sobrinho - CPF n. ***.011.402-**, Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF n. ***.891.878-**, Wellington Dias dos Santos - CPF n. ***.975.652-**, Cleberson Littig Bruscke - CPF n. ***.103.732-**, Jeferson Lima Barbosa - CPF n. ***.666.702-**, Maria da Penha Nardi - CPF n. ***.298.432-**, Volnei Inocêncio da Silva - CPF n. ***.631.146-**, Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF n. ***.922.952-**, Jessé Mendonça Bitencourt - CPF n. ***.400.392-**, Rui Vieira de Sousa - CPF n. ***.566.484-**, Jonatas de França Paiva - CPF n. ***.522.912-**, Diego André Alves - CPF n. ***.415.371-**, Ana Maria Alves Santos Vizeli - CPF n. ***.523.002-**, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. ***.412.172-**, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. ***.861.402-**
Responsáveis: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**, Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**
Assunto: Suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná, concedidos pelo Poder executivo Municipal mediante a Lei n. 3476 de 08 de fevereiro de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

18 - Processo-e n. 02044/21 – Representação

Interessados: G Acáz G da Silva Sistema Funerário Ltda – CNPJ n.***880.722/0*****, Geferson Acáz Gois da Silva - representante da empresa G Acáz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - CPF n. ***.009.432-**
Responsáveis: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**, Moises Cazuza de Andrade - CPF n. ***.446.392-**
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 130/2021 - Processo Administrativo n. 891/2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

19 - Processo-e n. 02095/22 – Auditoria

Responsáveis: Flavio de Jesus - CPF n. ***.161.291-**, Julio Olivar Benedito - CPF n. ***.422.206-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. ***.538.602-**
Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Vilhena
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

20 - Processo-e n. 01726/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi
Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. ***.667.542-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**
Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

21 - Processo-e n. 01729/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Responsáveis: Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. ***.844.726-**, Thaciany Nery da Silva - CPF n. ***.508.032-**, Rodrigo Sordi Moreira - CPF n. ***.879.342-**, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**, Olvindo Luiz Donde - CPF n. ***.243.309-**
Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 02652/21 – Inspeção Especial

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**
Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ômicron
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 02767/21 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Apenso: 00464/22
Recorrentes: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. ***.645.271-**, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, Processo 01406/15.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

